

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO  
DE XANXERÊ - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 0230/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 0004/2021**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTOCOLO Nº :0000769/2022 03/03/2022 10:31:36

REQUERENTE : KART CLUBE XANXERÊ- kcx

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA CONTRARRAZÕES  
AO RECURSO DO PROCESSO  
LICITATÓRIO 0230/2021



**KART CLUBE XANXERE - KCX**, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 16.626.126/0001-06, com sede na Rua Álvaro de Azevedo, nº 64, Ap. 101, no Bairro Vista Alegre, município de Xanxerê/SC, Cep 89.820-000; neste ato representada por seu Presidente, Sr. Elizandro Gasperini, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Avenida La Salle, nº 1067, Sala 02, Bairro La Salle, no município de Xanxerê/SC; vem, respeitosamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto por **Flausmar Batista Pertile (Centrão Diesel)**, pessoa jurídica, com sede a rua Arduino Antonioli, n. 800, bairro Veneza, na cidade de Xanxerê/SC, inscrito no CNPJ sob n. 31. 589.452/0001-84, através de seu representante, o Sr. Flausmar Batista Pertile, portador da cédula de identidade n. 2.424.967 SSP/SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se depreende do art. 109, parágrafo terceiro, da Lei n. 8.666/93, caberá impugnação (contrarrazões) ao recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Eis a redação do supramencionado artigo:

*Art. 109. (...) 3<sup>o</sup> Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Considerando que o recebimento do comunicado pelo Setor de Licitações deu-se no dia 24/02/2022 (através de e-mail), que a contagem do prazo teve início no dia útil seguinte, ou seja, dia 25/02/2022, e que, assim sendo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis findará em 03 de fevereiro do corrente ano, a presente peça de contrarrazões ao recurso mostra-se tempestiva.

## II. DOS FATOS

No dia 15 de dezembro de 2021, o Município de Xanxerê/SC publicou o Edital do Processo Licitatório n. 0230/2021, Concorrência Pública n. 0004/2021, cujo objeto referia-se a “*concessão de espaço público para fins de exploração de uma área de 22.800,00 m<sup>2</sup>, localizada dentro do parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, delimitado por cerca, na qual se encontra o Kartódromo Municipal, incluindo a pista, área coberta destinada aos boxes, torre de controle, bar, banheiros e cozinha conforme abaixo especificados, visando atender fins específicos e visando a prática esportiva, assim atraindo visitantes ao Município, para entidades sem fins lucrativos, conforme autorização da Lei Municipal n<sup>o</sup> 4.025/2018*”.

Anteriormente a abertura dos envelopes contendo as informações habilitatórias e a proposta de preços, sobreveio impugnação ao Edital pelo Sr. Flausmar Batista Pertile. Em acertado parecer, manifestou-se a Administração Pública pelo indeferimento da impugnação prolatada.

Na data agendada para a abertura do processo licitatório, restou a MEI do Sr. Flausmar Batista Pertile inabilitada do certame, em acertada decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio na Ata de Abertura do Processo Licitatório. É trecho da decisão, qual merece destaque:

*Na análise feita pela comissão de licitações verificou-se que o proponente **FLAUSMAR BATISTA PERTILE 80372155987 não é entidade sem fins lucrativos, conforme exigido na Lei Municipal n<sup>o</sup> 4.025/2018** constante no*

*objeto do Edital. **Também verificou-se que o proponente não apresentou a filiação junto a FAUESC, conforme exigido na letra 'j' do item 3.1 da Primeira Alteração.** Por esses motivos, o proponente FLAUSMAR BATISTA PERTILE 80372155987 fica INABILITADO [...]*

Irresignado, o Sr. Flausmar apresentou recurso administrativo à decisão que lhe inabilitou do certame, aduzindo, em síntese, que a exigência de participação apenas para Pessoa Jurídica sem fins lucrativos viola o caráter competitivo do certame, bem como que há ilegalidade na exigência de que o proponente esteja filiado junto a FAUESC (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina). Mencionou, ainda, que o Edital estaria direcionado a uma única empresa. Pugnou, nos pedidos, por parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Sobreveio, então, e-mail para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

É, em síntese, o relato dos fatos.

### III. DO MÉRITO

A pretensão recursal arguida pelo Sr. Flausmar Batista Pertile não merece prosperar. Primeiramente, manifestou-se o recorrente acerca da exigência editalícia de participação no certame limitada a entidades que declarem não possuir fins lucrativos. Assim declarou:

*O item 1.1 do edital traz em seu bojo a vinculação a concessão do espaço "para entidades sem fins lucrativos, conforme autorização da Lei Municipal nº 4.025/2018". Nesse contexto, a lei municipal indicada, autoriza e não determina a vinculação de concessão apenas a entidades sem fins lucrativos: "Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaço público, constantes das matrículas 9.826, 10.846, 14.345, 15.563 do CRI de Xanxerê, para entidades sem fins lucrativos no parque da FEMI, com direito real de uso da área física." A opção de restrição consignada no edital, viola ao menos no presente caso o caráter competitivo da licitação, impedindo interessados em administrar a pista a habilitar-se e oferecer melhores propostas ao município.*

Fala-se em violação ao caráter competitivo do certame por razão da referida “opção de restrição consignada no edital”, traduzida na preferência da Administração Pública em permitir a participação única das entidades sem fins lucrativas. Ocorre que esse fator dito como limitador, não o é, de fato. Não está sendo restringida a competitividade da licitação, uma vez que toda e qualquer entidade brasileira que se adeque aos requisitos de sua formalização, poderá participar da disputa.

Ademais, não há que se falar na inobservância de preceitos legais, especialmente quando sabido que há LEI MUNICIPAL que autoriza a realização de concessão do espaço público (objeto do Edital) para entidades sem fins lucrativos.

Nesse contexto, a participação exclusiva de entidade sem fins lucrativos é derivada da própria legislação municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores, preenchendo os requisitos materiais e formais de legalidade e constitucionalidade. O que a Prefeitura Municipal fez foi justamente adequar o edital à lei municipal, com escopo de não incorrer em ilegalidade, o que anularia o procedimento licitatório posteriormente, causando outros prejuízos mais severos. Destarte, Flausmar Pertille deveria ter se insurgido antes ou no momento da aprovação legislativa da respectiva lei, e não neste momento, durante o procedimento licitatório.

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), estabelece no seu art. 3º, §1º, inc. I, o seguinte:

*Art. 3. (...) §1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

No presente Processo Licitatório não houve nenhuma disposição de vontade da Administração Pública em restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, tampouco em direcionar o certame para uma única entidade, já que inúmeras outras poderiam se fazer presentes na hora e local previamente designados.

Veja, Exímio Prefeito, há diversas outras associações sem fins lucrativos situadas no Estado de Santa Catarina, ou até mesmo em Estados vizinhos, que poderiam se interessar e participar deste procedimento licitatório. Portanto, havendo caráter concorrencial, notadamente quando há possibilidade de outros interessados também participarem do certame, obviamente o caráter concorrencial insculpido na legislação encontra-se tutelado.

Foi alvo da segunda insurgência do recorrente o fato da exigência editalícia pela comprovação de filiação da entidade à FAUESC. Consta como exigência para a habilitação do proponente, conforme item “3.1”, alínea “j”<sup>1</sup>, a filiação junto a FAUESC. Assim:

*j) Comprovação que o proponente está filiado junto a FAUESC (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina).*

Discorre o recorrente que tal disposição fere o caráter competitivo do certame, direcionando-o e acarretando “*flagrante prejuízo da administração na busca pela melhor proposta para a respectiva concessão do espaço público*”. Não explicitou, contudo, por qual razão haveria prejuízo à Administração.

O objeto do Edital deste Processo Licitatório refere-se à exploração do Kartódromo Municipal, incluindo-se “*pista, área coberta destinada aos boxes, torre de controle, bar, banheiros e cozinha*”. A obrigatoriedade pela filiação junto a FAUESC dá segurança para a Administração Pública em contratar com uma entidade que esteja inserida em uma sociedade civil de automobilismo à nível federal, bem como que o futuro contratado estará ciente das disposições regimentares e normativas que deve cumprir.

As exigências habilitatórias não devem exceder o limite da razoabilidade, além de não ser permitido que se criem cláusulas desnecessárias e restritivas para frustrar o caráter competitivo do certame. A Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabem desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Inserido através da “Primeira Alteração de Edital” (1ª Alteração CP 0004 Kart).

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 422

A exigência de filiação a FAUESC, entretanto, não se trata de condição restritiva, excessiva ou que desvie do objeto principal do certame. Estar inserido no âmbito regulatório e fiscalizador da FAUESC é muitíssimo importante para que a Administração Pública saiba tratar-se de uma entidade que se adequa às normas maiores do automobilismo brasileiro.

Assim, não há que se falar em infringência ao caráter competitivo do certame a exigência da condição de associação sem fins lucrativos, eis que condição imposta por lei municipal. Outrossim, deve ser mantida a necessidade de comprovação de filiação à FAUESC, por não interferir no caráter competitivo do certame, além do fato de comprovar, forçosamente, a idoneidade para a execução do objeto previsto no edital.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Nos termos da fundamentação acima explicitada, requer-se:

- a) O recebimento da presente contrarrazão, com todos os fatos e fundamentos inseridos;
- b) O indeferimento do recurso interposto pelo recorrente Sr. Flausmar Batista Pertile, na forma fundamentada, mantendo-o inabilitado deste certame.

Xanxerê, 03 de março de 2022.

**ELISANDRO ANTONIO**  
**GASPARRINI:00451915909**  
**ELIZANDRO GASPERINI**

Assinado de forma digital por ELISANDRO  
ANTONIO GASPARRINI:00451915909  
Dados: 2022.03.03 09:34:32 -03'00'

**PRESIDENTE DO KART CLUBE XANXERÊ - KCX**